

processos de acompanhamento dos estágios probatórios do membro acima indicado;

Comunicar o representante do Ministério Público com atuação na Promotoria de Justiça/Órgão constante do quadro acima, acerca da determinação de acompanhamento das respectivas sessões de julgamento do júri.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 30 de março de 2026

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Portaria Nº 007/2026/CGMP/CE/ATPJ
Fortaleza, 30 de março de 2026

Determina o acompanhamento de julgamento perante o Tribunal Popular do Júri indicados neste ato.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008, e art. 26, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Correição Ordinária, realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Ceará pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em Março/2021, Procedimento de Correição nº 1.00119/2021-79, e, ainda, o Acórdão proferido nos autos do aludido procedimento, aprovado por ocasião da 11ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 10 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as Proposições constantes no referido Relatório Conclusivo, direcionadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, constantes nos itens III.2.5 e III.2.6, que dispõem: "III.2.5 - que, respeitada a autonomia administrativa, promova a inclusão de disposição normativa no sentido de abranger a obrigatoriedade da realização de trabalhos no plenário do tribunal do júri no acompanhamento e avaliação do estágio probatório dos promotores de justiça, procedendo-se à análise, também, do desempenho de referida atividade"; III.2.6 - que, durante o biênio de prova, acompanhe a participação dos membros em estágio probatório nas sessões plenárias do tribunal do júri, com eventual avaliação presencial";

CONSIDERANDO a atual redação do art. 26, inciso XI, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral do Ministério Público, que determina a realização do acompanhamento do membro em estágio probatório na sua atuação perante o plenário do tribunal do júri, de caráter obrigatório, procedendo-se à avaliação e análise de seu desempenho.

RESOLVE:

Determinar o acompanhamento presencial dos julgamentos do processo a seguir relacionado, indicando os Promotores Corregedores Auxiliares, conforme abaixo especificado:

DATA: 27/04/26

ÓRGÃO: Comarca de Milagres (Processo nº 0010059-04.2025.8.06.0301)

MEMBRO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO: PJ Thaís Moutelik Aguiar de Azevedo

HORÁRIO: 09h

PROMOTORES CORREGEDORES AUXILIARES: PJ Maria Alice Diógenes Pinheiro e PJ Ana Alzira Nogueira Bossard.

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:

Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que, após a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, internet e intranet, proceda a sua juntada aos respectivos processos de acompanhamento dos estágios probatórios do membro acima indicado;

Comunicar o representante do Ministério Público com atuação na Promotoria de Justiça/Órgão constante do quadro acima, acerca da determinação de acompanhamento das respectivas sessões de julgamento do júri.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 30 de março de 2026

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 162/2026 -OECPI
Fortaleza, 7 de abril de 2026

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 130, de 4 de julho de 2023, que acrescentou os incisos VIII-A e VIII-B ao artigo 93 da Constituição Federal, prevendo a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO o teor do artigo 129, §4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece ser aplicável ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal e o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, materializado na Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023 e na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que asseguram a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e Magistratura;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 323, de 24 de fevereiro de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, determinando, em seu artigo 9º, que “Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.”;

CONSIDERANDO o princípio da unidade, que baliza o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e a necessidade de conformação normativa entre os atos editados por todos os Ministérios Públicos dos Estados, de modo a concretizar a permuta nacional entre os membros do Ministério Público; e

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da eficiência administrativa, da publicidade, da motivação e da segurança jurídica,

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras procedimentais para efetivação da permuta entre membros do Ministério Público do Estado do Ceará e membros vinculados a Ministérios Públicos dos demais Estados da Federação.

§ 1º A permuta de que trata esta Resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade do Ministério Público do Estado do Ceará e não constitui direito subjetivo dos membros interessados.

§ 2º A aprovação da permuta nacional constitui ato administrativo complexo, condicionado à deliberação favorável, por maioria absoluta, dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, os permutantes passarão a compor a entrância inicial da carreira, figurando no final das listas de antiguidade.

§ 2º Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, embora denominadas de maneira diversa em cada Ministério Público, correspondam ao mesmo grau de

atribuições, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelas instituições envolvidas.

§ 3º Em casos envolvendo membros(as) titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo oferecidas aos(as) permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro(a) apto(a) à movimentação.

§ 4º A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer, inclusive, por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos, devendo os requerimentos ser apresentados simultaneamente, com a indicação expressa de todos os membros permutantes e da instituição de destino de cada integrante envolvido na triangulação.

§ 5º A remoção por permuta não gera vacância, nem confere direito à ajuda de custo.

Art. 3º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

III – que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;

IV – que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuam tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;

V – que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;

VI – que sofreram remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido;

VII – que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão;

VIII – apresentem acúmulo injustificado de processos, procedimentos ou expedientes com excesso de prazo, a ser aferido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX – que mantenham, entre si, relação como cônjuges ou companheiros.

§ 1º As restrições de ordem temporal aplicáveis para concursos de remoção não configuram hipótese de impedimento para a participação nos processos de permuta de que trata esta Resolução se o interessado juntar ao pedido de permuta nacional a desistência do concurso de remoção ou promoção a que estava inscrito ao tempo do requerimento de permuta nacional.

§ 2º A avaliação disciplinar de que trata o inciso II deste artigo não abrangerá sindicâncias, reclamações disciplinares ou expedientes preliminares que não tenham resultado na instauração formal de procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Para os fins do inciso VIII deste artigo, o membro interessado deverá apresentar declaração sobre a existência ou não de processos e procedimentos conclusos além do prazo legal, cabendo à Corregedoria-Geral a verificação das informações.

Art. 4º Anualmente, o Conselho Superior do Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



publicará edital concedendo prazo para que os membros do Ministério Público manifestem interesse na formação de lista de interessados na permuta nacional, da qual deverá constar o cargo que exerce e as unidades da Federação que possui interesse em formalizar o pedido de permuta.

§ 1º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, a lista de interessados ficará arquivada perante o Conselho Superior do Ministério Público e poderá ser consultada por qualquer integrante da Administração Superior dos Ministérios Públicos dos Estados e, de forma reservada – e mediante requerimento específico dirigido ao Presidente do CSMP –, por qualquer membro do Ministério Público Brasileiro, de modo a se possibilitar a deflagração do procedimento de que trata esta Resolução.

§ 2º A inscrição na lista de interessados não é requisito necessário para a realização da permuta nacional, podendo ser dispensada, caso haja prévio ajuste entre os interessados, observando-se, no caso, o disposto no § 3º do art. 10, art. 11 e art. 12 desta Resolução.

Art. 5º A permuta nacional será requerida mediante petição conjunta subscrita pelos membros interessados, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e ao Procurador-Geral de Justiça da instituição de origem do outro permutante, dando ensejo à instauração de processos administrativos autônomos em cada Ministério Público envolvido.

§ 1º Os pedidos de permuta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, deverão tramitar através do Sistema de Automação do Ministério Público do Estado do Ceará – SAJMP, ser remetidos inicialmente à Secretaria dos Órgãos Colegiados e conter as seguintes informações dos interessados:

I – dados pessoais, dentre os quais, nome completo, matrícula, data de nascimento, número de CPF e domicílio;

II – entrância, categoria, grau ou classe;

III – datas de ingresso na carreira do Ministério Público e datas de posse nos cargos atuais, especificando as respectivas datas de vitaliciedade;

IV – declaração de que não respondem a processo administrativo disciplinar ou processo criminal;

V – se incide em alguma das vedações previstas no art. 3º;

VI – se realizou permuta nacional nos últimos 5 (cinco) anos, contados do requerimento;

VII – declaração de ciência de que a permuta não gera direito a ajuda de custo e declaração de aceite e adesão às normas constitucionais aplicáveis, inclusive, a de que passarão a ocupar o último lugar na lista de antiguidade da (entrância ou categoria) para a qual forem designados;

VIII – eventual recomendação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) ou órgão equivalente, quando a permuta for motivada por questões de segurança.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria dos Órgãos Colegiados o autuará e encaminhará à Corregedoria-Geral, para fins de juntada das informações funcionais dos requerentes e manifestação preliminar a respeito da habilitação dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, por pedido devidamente justificado.

§ 3º Devolvido o procedimento pela Corregedoria-Geral, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – indeferir, em decisão fundamentada, o requerimento de permuta;

II – deferir preliminarmente a habilitação dos interessados, encaminhando os autos à Secretaria dos Órgãos Colegiados, para fins de autuação, registro e distribuição a um Conselheiro Relator.

§ 4º Em quaisquer dos casos, a decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

Art. 6º Compete ao Conselheiro Relator:

I – realizar análise curricular e das fichas funcionais dos membros permutantes;

II – solicitar, se entender necessário, correção ou inspeção nas Procuradorias de Justiça ou Promotorias de Justiça dos permutantes, a ser realizada pelas respectivas Corregedorias-Gerais, as quais, se não realizadas, podem causar a inabilitação do(a) candidato(a) à permuta;

III – promover diligências complementares;

IV – compartilhar com a outra unidade do Ministério Público os dados funcionais dos permutantes e solicitar, se necessário, informações acerca do(a) candidato(a) da outra unidade, as quais, caso não prestadas, podem causar a inabilitação do(a) candidato(a) à permuta.

V – elaborar relatório e voto pela habilitação ou pela inabilitação dos interessados à permuta nacional.

Art. 7º Concluída a instrução, o processo será incluído na pauta da próxima sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ciência aos interessados.

Art. 8º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre a inabilitação somente cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Decidindo o Conselho Superior do Ministério Público ou, no caso de recurso, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pela habilitação dos interessados, a Secretaria dos Órgãos Colegiados publicará edital contendo os nomes dos permutantes habilitados, com a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório, com igual prazo para manifestação.

§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá ser fundamentada em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de impugnação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para regular instrução e posterior julgamento pelo Colegiado.

§ 3º Em caso de manifestação de interesse de mais de um membro do Ministério Público, nos termos do caput do presente artigo, considerar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício na carreira;

II – maior tempo de exercício na entrância;

III – maior idade; e

IV – preservação da unidade familiar, o que pressupõe a

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

§ 4º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público e as decisões tomadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em grau recursal, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, na forma do art. 143 da lei complementar 72/2008, sempre quando apreciarem o mérito da permuta nacional.

Art. 10 Os nomes dos membros habilitados pelo Conselho Superior, nos casos do art. 9º, § 3º, constituirão a lista de membros permutantes habilitados, a ser gerida pela Procuradoria-Geral de Justiça e permanentemente aberta à inscrição de novos interessados que atendam aos requisitos desta Resolução.

§ 1º Os membros que manifestarem interesse na permuta e que, habilitados, não forem selecionados em razão da ausência de outro candidato com interesse recíproco, serão automaticamente mantidos na lista de que trata o caput.

§ 2º A lista será segmentada conforme o Ministério Público de destino e ordenada, em cada segmento, de acordo com os critérios de desempate previstos no art. 9º, § 3º, devendo a inserção de novos nomes respeitar essa ordenação.

§ 3º Caso surja um novo membro habilitado à permuta capaz de permitir a troca entre os Ministérios Públicos, o primeiro colocado da lista correspondente será notificado para manifestar interesse, procedendo-se à permuta na forma desta Resolução.

Art. 11 Após o prazo previsto no art. 9º, havendo manifestação de interesse, a Secretaria dos Órgãos Colegiados publicará a lista de inscritos, segundo a ordem estabelecida no § 3º do referido artigo, para adoção do procedimento previsto no art. 5º.

Parágrafo único. Decididas as novas habilitações pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão devolvidos à Secretaria dos Órgãos Colegiados, que os remeterá, por prevenção, ao Conselheiro Relator, adotando-se o procedimento previsto nos arts. 6º e seguintes, com aplicação subsidiária do art. 48 da Lei Complementar nº 72/2008, no que couber.

Art. 12 Devidamente habilitados os permutantes e deferidos os pedidos pelos Conselhos Superiores das unidades do Ministério Público envolvidas, a permuta nacional será considerada concretizada, o que a torna irrevogável.

§ 1º Após a concretização da permuta, a Procuradoria ou Promotoria de Justiça do permutante será oferecida para movimentação na carreira, na forma da legislação específica.

§ 2º Não havendo habilitados aptos à movimentação interna, a permuta será realizada para a unidade em que se encontrava lotado o membro permutante interessado na permuta nacional.

§ 3º Julgada a movimentação na carreira, na forma da normativa específica, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentará ao permutante proveniente da outra unidade da Federação as lotações remanescentes, designando-o formalmente.

Art. 13 Após a adoção do procedimento previsto no art. 12, § 3º, o membro permutante entrará em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a contar da conclusão integral do procedimento em ambos os Ministérios Públicos.

Parágrafo único. Enquanto não concluído o procedimento de permuta em ambos os Ministérios Públicos, os permutantes permanecerão no exercício regular de suas funções em suas respectivas lotações.

Art. 14 Após a realização da permuta, o membro fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação de órgão de segurança institucional do Ministério Público do Estado do Ceará, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 15 Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação de órgão de segurança institucional do Ministério Público do Estado do Ceará, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 16 Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 17 Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 18 O membro permutante que passar a integrar os quadros do Ministério Público do Estado do Ceará averbará neste o tempo de contribuição anterior, para fins de obtenção de direitos e vantagens previstos na legislação estadual.

Art. 19 Ao membro permutante será considerado como termo inicial de antiguidade na entrância o dia de sua assunção perante o Ministério Público do Estado do Ceará e, para fins de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



contagem da antiguidade na carreira, o ingresso como Promotor de Justiça no Ministério Público de origem.

Art. 20 A permuta nacional poderá ser requerida em caráter prioritário e de urgência quando fundamentada em recomendação do órgão de segurança do Ministério Público do Estado do Ceará ou do Ministério Público de origem, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

§ 1º Nessa hipótese, os prazos previstos nesta Resolução poderão ser reduzidos pela metade, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A recomendação do órgão de segurança deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado sobre a natureza e a gravidade da ameaça, resguardado o sigilo das informações que possam comprometer a segurança do membro ou de seus familiares.

§ 3º O processo administrativo de permuta por motivo de segurança tramitará em caráter sigiloso, com acesso restrito às autoridades competentes.

Art. 21 A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá registro atualizado de todas as permutas realizadas, do qual conterá a identificação dos permutantes, as datas de habilitação e de concretização, as entrâncias ou cargos equivalentes e lotações de origem e destino, e demais informações relevantes.

Art. 22 A Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências necessárias para a adequação dos registros funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da permuta.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 24 Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Resolução nº 323/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Corregedora-Geral do Ministério Público

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

Maria do Socorro Brito Guimarães
Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

Antônio Iran Coelho Sório
Procurador de Justiça

Francisco Nildo Façanha de Abreu
Procurador de Justiça

Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto
Procurador de Justiça

Francimauro Gomes Ribeiro
Procurador de Justiça

ATOS DA SECRETARIA GERAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouidora-Geral:
Loraine Jacob Molina

